



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.001232/2003-45
Recurso nº 147.075 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.763 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO JOSÉ KONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA MENSAL. NÃO APLICABILIDADE. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA.

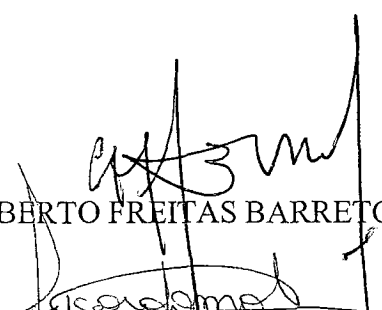
De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, inclusive objeto de Súmula, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exigido a partir da omissão de rendimentos caracterizada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, é complexivo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, contando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir daquela data.

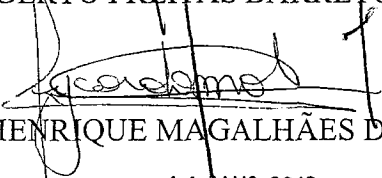
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' or 'X' shape.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

MARCELO JOSÉ KONTE, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 31/03/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, bem como omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/17, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, consubstanciada no Acórdão nº 13-15.332/2007, às fls. 589/603, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 05/12/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.846, sintetizados na seguinte ementa:

“ ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

PRELIMINAR DE IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001 E DA LEI Nº 10.174, DE 2001.

O entendimento majoritário desta Câmara é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, têm natureza instrumental e podem ser aplicadas para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores a sua vigência.

Preliminar rejeitada.

IRPF - GANHOS DE RENDA VARIÁVEL- OMISSÃO.

A omissão do contribuinte, pessoa física na tempestiva apuração de ganhos de renda variável e sua sujeição ao tributo, implica em sua exigibilidade de ofício, não sendo admitidas compensações de prejuízos decorrentes de operações omitidas.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume que se constitui renda omitida os depósitos e créditos bancários em relação aos quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.”

Irresignada, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 675/687, com arrimo no artigo 7º, inciso II c/c artigo 15, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras do Conselho de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 106-15.631 e 106-16.037, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o fato gerador relativo à omissão de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada é mensal, consoante prescreve a própria legislação que contempla a matéria, especialmente o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, sustenta que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN, é o mês em que o imposto deve necessariamente incidir.

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzindo para tanto que, tratando-se de matéria de ordem pública, a decadência deverá ser reconhecida de ofício pelas autoridades julgadores, o que não ocorrera no caso vertente, merecendo acolhimento o seu pleito de maneira a restabelecer a ordem legal nesse sentido, acolhendo-se a decadência mensal para os fatos geradores em comento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado no paradigma, Acórdão nº 106-16.037, relativamente ao prazo decadencial concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, consoante se positiva do Despacho nº 140/2009, às fls. 702/705.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 708/714, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Primeiro Conselho quanto ao mesmo tema.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 106-16.037, ora adotado como paradigma, determina que o fato gerador do imposto de renda pessoa física apurado a partir da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é mensal, impondo seja admitido como termo inicial do prazo decadencial o mês em que o imposto deve necessariamente incidir, ao contrário do que restou decidido na Câmara recorrida.

Em que pesem os argumentos do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

A ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a caracterização de omissão de rendimentos e/ou receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]”

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Entrementes, a presunção legal encimada não afastou totalmente a celeuma permeia a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada. Com efeito, uma consolidado o entendimento suso mencionado, a controvérsia centrou-se no prazo decadencial a aplicado nestes casos.

Destarte, enquanto parte da jurisprudência defende que o fato gerador de aludido imposto se perfez mensalmente, na medida em que ocorrem os depósitos, entendimento compartilhado por este Conselheiro, outra banda dos julgadores administrativos firmaram o posicionamento de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, sobretudo tratando-se de depósitos bancários de origem não comprovada, é complexivo, findando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, submetendo-se, assim, a posterior ajuste anual, por meio da DIRPF.

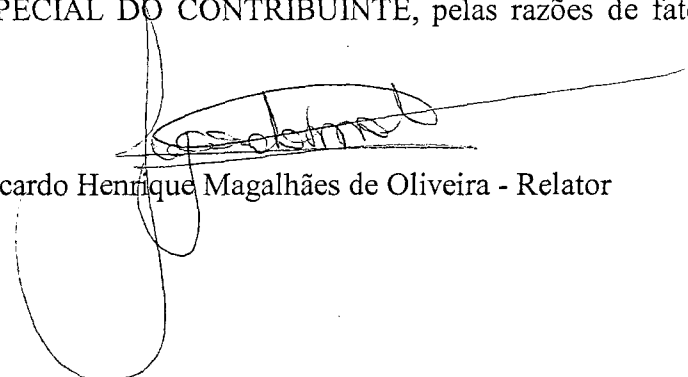
Aliás, referida matéria fora objeto de proposta de Súmula, que veio a ser aprovada pelo Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 08/12/2009, afastando definitivamente qualquer discussão quanto ao assunto, conforme se extrai do seguinte Enunciado:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Assim, muito embora não compartilhe com esse entendimento, por sustentar que, em verdade, o fato gerador do imposto *sub examine* ocorre mensalmente, nos termos do § 1º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, despiciendas maiores elucubrações quanto ao tema, tendo em vista que a jurisprudência consolidada nesta Egrégio Conselho oferece guarida ao pleito da Fazenda Nacional, consoante Súmula encimada, a qual, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator